



Comarca de Santa Terezinha de Goiás

Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO Av. Bernardo Sayão, s/n, Setor São Paulo, Santa

Terezinha de Goiás-GO, CEP 76500-000

Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás

Telefone: (62) 3611-2122 (Whatsapp - Gabinete Virtual) e 3611-2121, e-mail gabunicasterezinha@tjgo.jus.br

Processo: 5550177-89.2025.8.09.0172

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível Polo

Ativo:-----, CPF/CNPJ-----

Polo Passivo:Banco ----- (brasil) S.a., CPF/CNPJ -----

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA/MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATOS RURAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por ----- em face de BANCO ----- BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora alega que é pequeno produtor rural e atua na pecuária no município de Campos Verdes/GO, tendo contratado com a instituição financeira ré financiamento rural por meio da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 242700300153, no valor de R\$ 1.250.000,00, posteriormente aditivada para pagamento em quatro parcelas anuais. Sustenta que o título contém evidente erro material, pois registra indevidamente a aquisição de 12.500 cabeças de gado, número totalmente incompatível com sua capacidade produtiva e com os valores praticados no mercado, sendo correta a quantidade aproximada de 125 animais.

Afirma que, no final de 2024, enfrentou severas dificuldades climáticas e econômicas, em razão de chuvas intensas, aumento dos custos de produção e queda expressiva do preço da arroba bovina, circunstâncias que reduziram drasticamente sua renda e inviabilizaram o pagamento da parcela vincenda sem que isso implicasse a liquidação integral de seu rebanho. Relata que buscou administrativamente o alongamento do financiamento antes do vencimento, mas a instituição financeira condicionou a análise do pedido ao pagamento prévio de R\$ 300.000,00 e à venda dos animais, medidas que reputa ilegais e em desacordo com o regime jurídico do crédito rural.

Aduz que o contrato prevê juros remuneratórios acima do limite permitido para operações rurais e que a prorrogação da dívida constitui direito subjetivo do produtor rural, conforme dispõem a Lei nº 4.829/65, o Decreto-Lei nº 167/67, o Manual de Crédito Rural e a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça. Com base nisso, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da dívida, a abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e a vedação de medidas constritivas. No mérito, busca a confirmação da medida e o reconhecimento do direito ao alongamento compulsório da CPR, com reprogramação do saldo devedor nos moldes da legislação rural.

No evento 05, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar documentação idônea destinada a comprovar a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, o que foi devidamente cumprido no evento 08. A parte ré apresentou contestação no evento 09. Posteriormente, no evento 11, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo, contudo, autorizado o parcelamento das custas iniciais em oito parcelas mensais.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido, conforme decisão juntada ao evento 17. Na sequência, no evento 18, requereu a desistência da ação. No evento 20, considerando que já havia sido apresentada contestação, determinou-se a intimação da parte ré para manifestação, que, no evento 23, não se opôs à desistência, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No evento 24, a parte autora apresentou pedido de retratação da desistência, requerendo, ainda, a ampliação do número de parcelas das custas processuais para doze. Subsidiariamente, pleiteou prazo para pagamento da primeira parcela do parcelamento anteriormente fixado. A decisão constante do evento 26 acolheu a retratação, reconhecendo que o pedido de desistência somente produz efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC). Quanto ao pleito de

24/11/2025, 09:31 projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20251119/1611/id_484493260_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revali... ampliação das parcelas, o pedido foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento em dez parcelas mensais e sucessivas, determinando-se que a primeira fosse quitada em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

No evento 29, certificou-se a realização do parcelamento das custas iniciais em dez parcelas. No evento 31, a parte autora comprovou o pagamento da primeira parcela e requereu o prosseguimento regular do feito.

É o relatório. Decido.

RECEBO a inicial, por estar adequada, uma vez que presentes todos os requisitos exigidos em lei, os quais encontram-se elencados no art. 319 do Código de Processo Civil (CPC).

Havendo eleição do (a) demandante pelo “Juízo 100% Digital”, e não tendo a parte apresentado todos os dados necessários exigidos pelo art. 4º, *caput*, do Decreto Judiciário n.º 837/2021 do TJ-GO para permanência do feito nesta opção de tramitação, **RETIREM-SE** os autos da referida modalidade, independentemente de novo comando judicial.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pleiteia tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 242700300153, obstada a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, afastados os encargos moratórios e vedadas medidas executivas, até que se apure, ao final, o direito ao alongamento compulsório da dívida rural em razão de alegada incapacidade temporária de pagamento.

Em análise sumária, é possível constatar a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida. A relação contratual entre as partes está devidamente comprovada pela CPR e seu Instrumento Aditivo firmado em 12/08/2024, no valor total de R\$ 1.507.377,63, com vencimentos previstos para 12/08/2025, 20/06/2026 e 20/06/2027. Observa-se, inclusive, que o autor iniciou o adimplemento ao efetuar o pagamento da entrada de R\$ 127.207,68, evidenciando boa-fé no cumprimento do ajuste.

Ressalte-se, ainda, que a CPR parece conter erro material ao indicar a aquisição de 12.500 cabeças de gado, número manifestamente incompatível com o rebanho efetivamente existente na propriedade do autor, conforme dados oficiais extraídos da AGRODEFESA, que registram 122 bovinos ativos. Tal discrepância é tecnicamente sanada pela demonstração de que a operação real envolvia a aquisição de aproximadamente 125 animais, número condizente com o valor contratado e com a capacidade produtiva do empreendimento.

Os laudos técnicos juntados aos autos corroboram a alegação de incapacidade temporária de pagamento. O Laudo de Frustraçao da Atividade Pecuária aponta que, no ciclo produtivo de 2023 e 2024, a região de Campos Verdes/GO foi severamente afetada por estiagem prolongada, seguida de chuvas intensas no final de 2024, comprometendo pastagens, manejo e desempenho do rebanho, além de elevar custos e reduzir produtividade, caracterizando evento adverso alheio à vontade do produtor. A queda significativa da arroba bovina, aliada ao aumento dos insumos, agravou ainda mais o cenário econômico.

O Laudo de Capacidade de Pagamento igualmente demonstra que, em razão da frustração produtiva e da oscilação negativa dos preços, o fluxo de caixa da propriedade permanece deficitário até 2025, sendo possível a retomada da adimplênciia apenas a partir de 2026, desde que haja prorrogação do financiamento. A análise técnica indica, inclusive, que o empreendimento mantém viabilidade econômica no longo prazo, sendo o alongamento medida necessária para a preservação da atividade rural.

Consta também dos autos que o autor formulou pedido administrativo de prorrogação antes do vencimento da operação, o qual, todavia, foi indevidamente condicionado pelo Banco réu ao pagamento antecipado de R\$ 300.000,00, além da sugestão de liquidação total do rebanho, exigências incompatíveis com a legislação rural e com a finalidade social do crédito, que visa justamente assegurar a continuidade da atividade produtiva diante de situações de adversidade.

O conjunto probatório evidencia, portanto, a probabilidade do direito alegado. Nos termos das Leis nº 4.829/1965 e 7.843/1989, do Decreto-Lei nº 167/1967 e, especialmente, do Manual de Crédito Rural — itens 2.6.4 e 2.6.9 — comprovada a ocorrência de frustração de safra, dificuldade de comercialização ou eventos climáticos adversos, a prorrogação da dívida é medida obrigatória, não facultativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento por

24/11/2025, 09:31 projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20251119/1611/id_484493260_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revali... meio da Súmula 298, segundo a qual o alongamento da dívida originada de crédito rural constitui direito do devedor, e não faculdade da instituição financeira. O Tribunal de Justiça de Goiás segue a mesma orientação, reiteradamente reconhecendo o cabimento da tutela provisória para suspender a exigibilidade do contrato e impedir medidas de cobrança quando demonstrados os requisitos normativos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se faz presente. O vencimento da primeira parcela ocorre em 12/08/2025, sendo iminente a possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos, cobrança de encargos moratórios, execução das garantias e eventual penhora sobre o rebanho, o que comprometeria de forma imediata e irreversível sua fonte de renda e subsistência. A continuidade da atividade pecuária, de natureza familiar e essencial, encontra-se diretamente ameaçada pela exigibilidade prematura da dívida, sobretudo diante da comprovada incapacidade temporária de pagamento.

Por fim, observa-se que o provimento liminar é reversível, pois se trata de mera suspensão da exigibilidade contratual e reprogramação do pagamento da dívida, sem extinção da obrigação nem prejuízo definitivo ao credor (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás tem reconhecido o direito do produtor rural à prorrogação da dívida quando demonstrados os requisitos legais:

DIREITO AGRÁRIO E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO RURAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender a exigibilidade de cédula de crédito rural e impedir a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em razão de alegadas dificuldades econômicas e climáticas que comprometeram o adimplemento do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que suspende a exigibilidade do título de crédito rural; e, (ii) saber se o direito à prorrogação da dívida rural foi adequadamente comprovado nos termos do Manual de Crédito Rural, da legislação específica e da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O direito à prorrogação de crédito rural é assegurado pela legislação de regência e pela Súmula 298 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que demonstradas situações adversas que comprometam temporariamente a capacidade de pagamento do mutuário. 4. Foi comprovado nos autos que o agravado notificou oportunamente a instituição financeira e apresentou documentação que atesta prejuízos decorrentes de seca e queimadas, além da inviabilidade temporária da atividade agropecuária. 5. Também foi demonstrado que o pedido de prorrogação foi formalizado antes do vencimento das obrigações contratuais e que o indeferimento liminar poderia acarretar prejuízos à manutenção da atividade produtiva. 6. Preenchidos os requisitos para a concessão da medida e ausente demonstração de perigo inverso relevante, deve ser mantida a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O direito à prorrogação da dívida oriunda de crédito rural pressupõe a demonstração de eventos adversos que comprometam temporariamente a capacidade de pagamento do produtor e a viabilidade econômica da atividade financiada. 2. A comprovação de requerimento tempestivo, de dificuldades climáticas e da ausência de resposta pela instituição financeira autoriza a suspensão da exigibilidade do contrato e o afastamento dos efeitos da mora até decisão final. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 300 e 373, I; Lei nº 9.138/1995; Lei nº 11.775/2008; Lei nº 7.843/1989, art. 4º; MCR, capítulo 2, seção 6, item 9. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 298; TJGO, Apelação Cível 5453776-10.2022.8.09.0115, Rel. Desª Ana Cristina Paternella França, 7ª Câmara Cível, j. 04/09/2023, DJe 04/09/2023; TJGO, Apelação Cível 5441478-52.2020.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, j. 12/06/2023; TJGO, Apelação Cível 0105785-79.1996.8.09.0093, Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro, 1ª Câmara Cível, j. 16/03/2020, DJe 16/03/2020. Referência:

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravo de Instrumento, 5201121-92.2025.8.09.0130, MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, publicado em 08/05/2025 17:41:13)

Portanto, entendo que estão integralmente preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que o Banco réu suspenda a exigibilidade da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 242700300153, inclusive quanto às parcelas com vencimento em 12/08/2025, 20/06/2026 e 20/06/2027, abstendo-se de promover novas inclusões do nome do autor em cadastros restritivos de crédito e procedendo à imediata retirada de eventual negativação já existente relativa ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Fica, ainda, vedada a adoção de quaisquer medidas executivas ou constitutivas relacionadas ao referido título enquanto perdurar a suspensão ora determinada, mantendo-se apenas os encargos remuneratórios originalmente pactuados.

Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, não se verifica a presença dos pressupostos legais para o seu deferimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o produtor rural que contrata financiamento para aquisição de insumos, com vistas à produção agropecuária, não se enquadra como destinatário final, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não incidindo as normas consumeristas na relação jurídica em comento, descabe falar em inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIALIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência e afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em ação constitutiva negativa cumulada com declaração de nulidade de cláusula contratual, proposta para revisão de contrato originado em financiamento rural, com pleito de inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de cédula de crédito rural utilizado para aquisição de insumos agrícolas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o produtor rural que contrata financiamento para aquisição de insumos agrícolas, com o objetivo de fomentar sua atividade produtiva, não pode ser considerado destinatário final, o que afasta a incidência da legislação consumerista. 4. A ausência de relação de consumo inviabiliza o deferimento da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Inexistindo comprovação de hipossuficiência técnica ou econômica dos agravantes, mantém-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência e afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O contrato de cédula de crédito rural utilizado para aquisição de insumos agrícolas com destinação produtiva não configura relação de consumo. 2. A inexistência de relação de consumo afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 344. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 86.914/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28/06/2012; STJ, AgInt no REsp 1657303/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18/04/2018; TJGO, Apelação Cível 5185200-20.2018.8.09.0072, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, j. 07/06/2021; TJGO, Agravo de Instrumento 5013363-16.2018.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, j. 12/04/2019.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravo de Instrumento 5409913-25.2025.8.09.0074, Rel. Des(a). Mônica Cézar Moreno Senhorelo, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2025, DJe de 02/07/2025) (grifo nosso).

Considerando que a audiência de conciliação só não é designada quando ambas as partes manifestam o desinteresse, encaminhem os autos à escrivanaria para designar data para audiência de CONCILIAÇÃO (ou MEDIAÇÃO), conforme a pauta mais próxima, observados os prazos fixados no art. 334, do CPC e as normas previstas no Decreto Judiciário n.º 970/2.020 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O não comparecimento de qualquer das partes à referida audiência implicará na incidência de MULTA no valor de 2% do valor da causa, constituindo-se em atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do art. 334, do CPC.

Ademais, em razão do comparecimento espontâneo do requerido, evento 09, bem como o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a citação, tendo em vista sua finalidade de trazer o réu ao processo, para lhe dar ciência e contestar. Assim, dou-lhe como citado.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário, para comparecerem à audiência supramencionada, devendo as advertências acima constarem nos respectivos mandados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha de Goiás-GO, datado e assinado digitalmente.

JOÃO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA

Juiz Substituto